



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696729**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apenso: Processos Administrativos n. **732065 e 704952**

Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata

Responsável: Carlos Roberto Barreiro, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 12,30% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 732065, quais sejam, 27,06% e 12,30%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 732065 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao desapensamento dos Processos n. 732065 e 704952, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08. 7) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art.



81 da Constituição Estadual. 8) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São João da Mata, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Barreiro, CPF 323.926.566-49, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II, da Lei Complementar n. 102/2008.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 25, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 30, o qual não apresentou defesa, fl. 34.

Em cumprimento ao despacho de fl. 28 e 29, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo Administrativo n. 732065 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e do art. 2º da DN 02/2009.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 35 a 38.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar



Rejeito a alegação de decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e do posterior julgamento pelo Poder Legislativo aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer constante dos autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

Foram apontadas pela unidade técnica irregularidades acerca do repasse à Câmara e à aplicação de recursos na saúde, fl. 07 e 09.

Cumprir informar, que foi realizada inspeção ordinária no Município de São João da Mata, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de 12,30% dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Desta forma, e nos termos do despacho de fl. 28 e 29, procedeu-se ao apensamento provisório dos Processos Administrativos n. 732065 e 704952 à presente Prestação de Contas e à citação do interessado, para que se pronunciasse acerca das irregularidades apontadas, salientando que o mesmo não se manifestou, conforme certificação de fl. 34.

Isto posto, passo à análise do repasse de recursos à Câmara apurado nestes autos e do índice de aplicação na saúde apurado em inspeção local.

2.2.1. Repasse de recursos à Câmara acima do permitido

Apontou-se, à fl. 07, que o repasse de recursos efetuado à Câmara não obedeceu ao limite de 8,00% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$41.018,33, representando 1,81% da referida receita.



Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo, para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Conforme este novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$222.342,52 representou **8,40%** da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, acima, ainda, do máximo de 8% imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

Em que pese o apontamento feito, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, tendo em vista o valor ultrapassado ter representado apenas 0,4% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

2.2.2. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$405.296,42 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 13,34% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 13 do PA 732065.

Foram apresentadas à equipe de inspeção despesas no valor de R\$373.791,64, representando 12,30% da receita base de cálculo, não tendo o Município cumprido o percentual mínimo exigido.

Embora novamente citado, à vista do disposto no parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, fl. 30, o interessado não se manifestou, fl. 34.

Ressalta-se que a equipe técnica considerou em seu estudo o valor de R\$15.460,21, referente a restos a pagar processados.

Dessa forma, ratifico o estudo constante do Processo Administrativo n. 732065, em que se apurou a aplicação de **12,30%** dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

¹ R\$2.645.729,55, conforme demonstrativo à fl. 21



A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **27,06%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09; (índice apurado em inspeção local, processo n. 732065);

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 38,65% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09; sendo:

1. dispêndio do executivo: **35,84%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

2. dispêndio do legislativo: **2,81%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Carlos Roberto Barreiro**, CPF 323.926.566-49, Prefeito de **São João da Mata** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **12,30%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 732065, quais sejam, **27,06%** e **12,30%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e



à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 732065 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao desapensamento dos Processos n. 732065 e 704952, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.